COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

#### INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **1529957-31.2018.8.26.0037** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas

e Condutas Afins

Documento de CF, CF, BO, CF, BO, CF, BO, IP, CF, BO - 2041158/2018 -

Origem: DISE- DEL.SEC.ARARAQUARA, 1364656 -

Autor: Justiça Pública

Réu: Jessica Cristina Rodrigues Namba Artigo da Denúncia: Art. 33 "caput" do(a) SISNAD

Réu Preso

Em 21 de novembro de 2018, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, na Comarca de Araraquara, no Foro de Araraquara, Estado de São Paulo, presentes a Excelentíssima Sra. Dra. Adriana Albergueti Albano, MM. Juíza de Direito, a representante do Ministério Público, Dra. Morgana Budin Demetrio, a ré JESSICA CRISTINA RODRIGUES NAMBA, acompanhada pelo defensor, Dr. Roberto José Nassutti Fiore, OAB/SP n° 194.682. <u>Iniciados os trabalhos, foi inquirida a testemunha</u> Edegard Francisco Miquilini Júnior, além do que foi a ré interrogada, tudo pelo sistema de gravação em mídia digital, nos termos das Leis nº 11.419/06 e nº 11.719/08. As partes poderão ter contato com o registro das gravações, a teor do §2º, do artigo 405, do Código de Processo Penal, sendo desnecessária a transcrição. A gravação da audiência poderá ser visualizada no Portal e-SAJ do Tribunal de Justiça de São Paulo (http://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do), estando disponível no respectivo Termo da Audiência (Movimentações/Audiências), 24 horas após a sua realização. Ausente a testemunha Alessandro Fabiano Fernandes, pelas partes foi dito que desistiam da oitiva da testemunha Fabiano, o que foi homologado pela MM. Juíza. Pelas partes nenhuma diligência foi requerida. Após, não havendo mais provas a serem produzidas, pela MM. Juíza foi dito que dava por encerrada a instrução processual. Dada a palavra à Promotora de Justiça, assim se manifestou: "JESSICA CRISTINA RODRIGUES NAMBA é processada por violar o art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 27 de agosto de 2018, por volta de 13h55, na Rodovia Machado Antônio Santana, área rural desta cidade, ela trazia consigo, para fins de posterior entrega ao consumo de terceiros, 20 gramas de maconha, prensada em

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

forma de tablete, e 42,71 gramas de cocaína, acondicionadas em 80 micro tubos (eppendorfs), distribuídos em dois sacos plásticos distintos, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (laudos de constatação preliminar e definitiva da droga de fls. 18/21 e 42/49). Segundo o apurado, policiais militares, durante patrulhamento rotineiro, próximo ao bairro Yolanda Ópice, avistaram a acusada na garupa de um mototaxi, trafegando no sentido da Rodovia SP 255 para deixar o bairro, em atitude que é comumente utilizada por traficantes para evitar abordagens policiais. Assim, decidiram-se à abordagem e emitiram ordem de parada, prontamente atendida pelo condutor da moto. Porém a ré tentou correr, mas foi contida por um dos milicianos. Em revista pessoal, com ela foram encontrados os 80 (oitenta) eppendorfs contendo cocaína, 01 (uma) porção de maconha, além de um saco contendo vários eppendorfs novos e vazios e um aparelho celular. . Em audiência foi ouvida a Testemunha Heverton, que afirmou ter sido acionado pela ré, que a chamou para uma corrida, dizendo que era "coisa rápida"; a levou até o bairro Yolanda Ópice e na volta ocorreu a abordagem policial; parou e a ré desceu; apenas ouviu vozes altas; na Delegacia apenas viu a droga apreendida; no local nada lhe foi apresentado; apenas soube que havia sido apreendido drogas. O PM Edegard Francisco Miquelini Junior foi ouvido e relatou o acompanhamento do mototaxi e a abordagem; com essa, a passageira tentou evasão e foi contida; disse que ela tentou agredilo e uma vez contida a ré disse "perdi"; na revista, localizaram a mochila com as drogas descritas na inicial; localizaram cocaína, maconha e um celular; ela disse que receberia dinheiro quando entregasse a droga, a quantia de 200 reais; a abordagem foi realizada porque é praxe traficantes realizarem o percurso que foi feito pelo mototaxista para desviarem dos policiais; a ré retornaria ao bairro Aguas do Paiol. Em interrogatório policial, a acusada recusou-se a esclarecimentos. Em juízo a acusada disse que quando dos fatos, por necessitar de dinheiro, arrumou com conhecidos do bairro para fazer essa entrega; foi pegar a droga e quando voltava foi abordada; pelo serviço receberia 100 reais. Laudo de degravação do celular juntado demonstra diversas ligações para Penitenciária de Getulina, inclusive na véspera da prisão. Desse modo, considerando a grande quantidade e variedade de drogas apreendidas, temos evidenciado que as drogas apreendidas eram destinadas à comercialização espúria. Ré primária, mas a natureza do crime, aliada à quantidade e diversidade da droga apreendida não permite a concessão de

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

benesses legais. Assim, de ser afastado o privilégio do parágrafo 4, bem como inviável a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, devendo ser fixado o regime fechado para o início do cumprimento da pena. " A seguir, foi dada a palavra ao defensor do acusado que assim se manifestou: "MM. Juíza. Imputa a exordial a prática da traficância, ante a apreensão de um tablete contendo 20 gramas de maconha em uma única peça, além de 80 microtubos encerrando peso líquido de 47 gramas de cocaína. Não foram apreendidos valores em dinheiro. Os fatos se deram em 27 de agosto de 2018; da leitura da memória do celular apreendido, não se pode concluir que houvera contatos suspeitos, ou qualquer prova de que se dedicasse a traficância. A ré é primária (fls.23); é mãe de duas filhas menores (fls.25); uma destas, portadora de autismo; e está grávida de 4 meses; não havendo qualquer indício de que é integrante de facção criminosa ou que se dedique a atividades ilícitas. A quantidade de entorpecente apreendida não é expressiva, cabendo em caso de condenação à aplicação do parágrafo §4º do artº33, reduzindo-se a pena para o mínimo, e aplicando-se o regime inicial aberto. A ré não era conhecida dos meios policias." Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. JESSICA CRISTINA RODRIGUES NAMBA, devidamente qualificada nos autos, foi denunciada como incursa no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, porque, em síntese, segundo a denúncia, no dia 27 de agosto de 2018, por volta de 13h55, na Rodovia Machado Antônio Santana, área rural desta cidade e Comarca de Araraquara, a denunciada trazia consigo 20 gramas de "maconha", prensada em forma de tablete, e 42,71 gramas de "cocaína", acondicionadas em 80 eppendorfs, distribuídos em dois sacos plásticos distintos, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Segundo o apurado, policiais militares, durante patrulhamento rotineiro, próximo ao bairro Yolanda Ópice, avistaram a denunciada na garupa de um mototaxi, trafegando no sentido da Rodovia SP 255 para deixar o bairro, em atitude que é comumente utilizada por traficantes para evitar abordagens policiais. Assim, decidiram-se à abordagem e emitiram ordem de parada, prontamente atendida pelo condutor da moto. Porém a passageira, ora denunciada, tentou correr, mas foi contida por um dos milicianos. Em revista pessoal, com a denunciada foram encontrados os 80 (oitenta) eppendorfs contendo cocaína, 01 (uma) porção de maconha, além de um saco contendo vários eppendorfs novos e vazios e um aparelho celular. Desse modo, considerando a grande

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

quantidade e variedade de drogas apreendidas, temos evidenciado que as drogas apreendidas eram destinadas à comercialização espúria. O inquérito policial teve inicio com auto de prisão em flagrante (fls. 01) e foi instruído com boletim de ocorrência (fls. 08/10); laudos periciais de constatação provisória de entorpecentes (fls. 18/19 – "maconha" e 20/21 "cocaína"); FA juntada (fls. 23); laudos periciais de constatação definitiva de entorpecentes (fls. 42/44 – "cocaína" e 45/46 – "maconha"); laudo pericial dos eppendorfs (fls. 47/49). Foi apresentada defesa preliminar (fls. 73). Em decisão (fls. 74/75), foi recebida a denúncia e designada a presente audiência. A ré foi devidamente notificada (fls. 87). Em instrução foram ouvidas duas testemunhas de acusação, uma comum e interrogada a ré. Em debates, a d. Promotora de Justiça requereu a procedência da ação, com a condenação da ré nos termos da denúncia, ante a comprovação da autoria e da materialidade do delito imputado à mesma. A ré deverá iniciar o cumprimento da pena no regime fechado, sendo vedada a substituição da pena privativa de liberdade, por restritivas de direito. O i. **Defensor** requereu o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; a aplicação do § 4°, do artigo 33 da Lei 11.343/06; a fixação do regime menos rigoroso para cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade, por restritivas de direito. É o relatório. Fundamento e Decido. A presente ação penal deve ser julgada procedente. A materialidade delitiva restou provada boletim de ocorrência (fls. 08/10); laudos periciais de constatação provisória de entorpecentes (fls. 18/19 -"maconha" e 20/21 "cocaína"); laudos periciais de constatação definitiva de entorpecentes (fls. 42/44 – "cocaína" e 45/46 – "maconha"); laudo pericial dos eppendorfs (fls. 47/49). A autoria do delito deve ser imputada à ré. DAS TESTEMUNHAS COMUNS. Ouvida no inquérito policial (fls. 06), a testemunha HEVERTON MANOEL DO CARMO disse que foi contratado pela denunciada para fazer uma corrida do bairro Adalberto Roxo até o Yolanda Ópice. Chegaram ao destino e a denunciada pediu para ele esperar, após algum tempo, voltou e pediu para retornar ao local inicial. No trajeto, foram abordados pelos militares, sendo que percebeu que um dos policiais entrou em luta corporal com a denunciada. Após, os policiais a imobilizaram e localizaram as drogas na bolsa dela. Inquirida em juízo, a testemunha HEVERTON MANOEL DO CARMO disse que a ré ligou na base do mototaxi, para que a levasse até o bairro Yolanda Ópice. Heverton pegou a passageira no bairro Adalberto Roxo, na Rua Henrique Scabelo e levou-a até o

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

bairro Yolanda Ópice. A ré disse que ficaria por um breve momento no local e Heverton decidiu espera-la. Quando estavam voltando para o bairro Adalberto Roxo, Heverton recebeu a ordem de parada dada pelos policiais militares, a qual atendeu. Assim que parou, a passageira desceu e ficou conversando com os policiais. Não ouviu o que eles conversaram. Viu a droga que foi apreendida com a passageira, ora ré, apenas na delegacia de polícia. Heverton também foi revistado, mas com ele nada foi encontrado. **Ouvidos no** inquérito policial (fls. 04 e 05), os policiais militares EDEGARD FRANCISCO MIQUILINI JUNIOR e ALESSANDRO FABIANO FERNANDES disseram que estavam em patrulhamento, quando avistaram uma motocicleta e resolveram abordá-la. A passageira desceu e tentou correr, porém, foi detida. O condutor da motocicleta, um mototaxista, permaneceu no local e disse que foi chamado para fazer uma corrida para levar a denunciada do Adalberto Roxo até o Yolanda Ópice. Com a denunciada foram encontrados 40 eppendorfs com cocaína e uma porção prensada de maconha, além de um saco com diversos eppendorfs vazios e um aparelho celular. Inquirido em juízo, o policial militar EDEGARD FRANCISCO MIQUILINI JUNIOR disse que estava em patrulhamento de rotina, em companhia do PM ALESSANDRO FABIANO FERNANDES quando se depararam com um mototaxi saindo do bairro Jardim das Hortênsias. Os policiais aguardaram para ver se o motorista entraria no bairro ou sairia para a rodovia. Os policiais decidiram abordá-los e o mototaxista atendeu de pronto a ordem, mas a ré tentou correr, mas foi contida por Edegard. Na mochila que a ré carregava foi encontrada uma porção de maconha, tubos de eppendorfs cheios com cocaína e eppendorfs vazios. O mototaxista disse que pegou a ré no bairro Águas do Paiol, levou-a até o bairro Yolanda Ópice e retornaria para o mesmo bairro. A ré disse que receberia a importância de R\$ 200,00 pelo transporte. Ela foi encaminhada até a UPA e, em seguida, para a delegacia de polícia. **DO INTERROGATÓRIO.** Interrogada no inquérito policial (fls. 07), a denunciada JESSICA CRISTINA RODRIGUES NAMBA permaneceu em silêncio. Interrogada em juízo, a denunciada JESSICA CRISTINA **RODRIGUES NAMBA disse que** na data do ocorrido, a ré estava passando necessidades e, por desespero, conversando com conhecidos do bairro, uma pessoa encomendou-lhe o transporte da droga. A ré saiu do bairro Adalberto Roxo, onde mora com seus pais e foi até o bairro Adalberto Roxo, onde pegou um saco contendo a droga, colocou dentro da

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

mochila e nem sabia ao certo o que continha. Ela voltaria e entregaria no mesmo bairro, quando foram abordados por policiais. Assim que tirou o capacete, o policial Edegard desferiu-lhe um soco na boca e ela desmaiou. Logo em seguida acordou com ele gritanto "perdeu, perdeu". A ré receberia a importância de R\$ 100,00 e foi a primeira vez que assim agiu. Diante deste contexto, ante a confissão da ré no sentido que transportava a droga de um bairro para o outro, confessando, assim, o tráfico, a ação deve ser julgada procedente. A confissão da ré está em consonância com as demais provas colhidas em audiência, de modo que deve ser aceita sem restricões. As condições em que se deu a apreensão da droga, a diversidade da mesma e a maneira como estava embalada, dá a certeza que a mesma era destinada ao tráfico. As declarações dos policiais militares não pode ser desprezada pelo exclusivo fato de serem policiais. Prestigiando a função policial, apenas para ilustrar os argumentos acima expendidos, oportuna colação de jurisprudência a fim. "Sem o menor cabimento desmerecer a prova testemunhal, com o argumento genérico de que se cuidou de depoimento policial. O policial é agente do Estado e exerce função pública, dedicada exatamente à prevenção e à repressão do crime, em suas várias modalidades. Desmerecer o seu testemunho penas pela natureza de função que exerce, a par de não se ter suporte em qualquer preceito legal, implicaria num imposto, preconceituoso e desarrazoa do atestado de inidoneidade de toda uma corporação" (RT 721/414)." No mesmo sentido (RT 727/473, 709/369, 728/520, 723/583, 715/439 e 714/349). Nesta esteira, a condenação da ré nos termos da inicial é medida que se impõe, eis que provada a materialidade e autoria do delito. Os indícios veementes da prática do ilícito são suficientes para sua comprovação. Neste sentido: "É desnecessária a comprovação de qualquer ato de comércio para que seja caracterizada a conduta do agente como tráfico de entorpecentes, uma vez que o convencimento quanto à incidência do art. 12 da Lei n. 6.368/76 pode decorrer do conjunto indiciário existente nos autos" (TJSP, Rev. Crim. 261.898-3/2, 1° Gr. Câm., j. 10-4-2000, rel. Dês. Egydio de Carvalho, RT 779/554). E, ainda: "Para a formação do juízo de certeza razoável sobre o comercio de drogas de agente devidamente processado, não é indispensável a prova efetiva do tráfico. Tal convencimento pode resultar satisfatoriamente comprovado pelo conjunto de indícios e circunstâncias que cercam o agente" (TJSP, ApCrim.

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

170.977-3, 3ª Câm. Crim., j. 31-10-1994, rel. Dês. Segurado Braz, JTJ 165/334). "Os indícios são as circunstâncias conhecidas e provadas a partir das quais, mediante um raciocínio lógico, pelo método indutivo, se obtém a conclusão, firme, segura e sólida de outro facto; a indução parte do particular para o geral e, apesar de ser prova indireta, tem a mesma força que a testemunhal, a documental ou outra. Validade da utilização dos indícios como prova da autoria criminosa. Precedentes do STF (AP 470/MG Pleno Voto Min. Cezar Peluso j. 28.08.12 Revista Trimestral de Jurisprudência Volume 225 Tomo II pág. 1.218/1.220 e AP 470/MG Pleno Voto Min. Luiz Fux j. 28.08.12 Revista Trimestral de Jurisprudência Volume 225 Tomo II pág. 838/842). 6. Dosimetria da pena estabelecida de modo incorreto. O Juízo de Origem não valorou, como deveria, a natureza e a quantidade da substância entorpecente encontrada, circunstâncias essas que, a teor do art. 42, da Lei n.11.343/06, preponderam sobre a análise do art. 59, "caput", do Código Penal e justificariam o exasperamento da sua pena-base. Precedentes do STF (HC 122.598/SP Rel. Min. Teori Zavascki j. 14.10.14 DJU 31.10.14; RHC 123.367/SP Rel. Min. Dias Toffoli j. 14.10.14 DJU 21.11.14 e HC 118.223/SP Rel. Min. Cármen Lúcia j. 25.02.14 DJU 25.03.14) e do STJ (HC 203872/RS Rel.Min. Nefi Cordeiro j. 18.06.2015 DJU 01.07.2015; HC 213980/MS Rel. Min. Nefi Cordeiro j. 18.06.2015 DJU01.07.2015; HC 323987/MS Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura j. 18.06.2015 DJU 30.06.2015 e HC 275856/PB Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz j. 16.06.2015 DJU 26.06.2015). Manutenção ante a falta de recurso Ministerial. O fato de o réu não ter sido preso em atos de traficância, por si só, não importa, afinal, o crime previsto no art. 33, "caput", da Lei n. 11.343/06, é de ação múltipla ou de conteúdo variado, consumando-se com a prática de um dos dezoito verbos núcleos do tipo, previstos no preceito primário do referido dispositivo legal ("importar", "exportar", "remeter", "preparar", "produzir", "fabricar", "adquirir", "vender", "expor à venda", "oferecer", "ter em depósito", "transportar", "trazer consigo", "guardar", "prescrever", "ministrar", "entregar a consumo" ou "fornecer drogas"), a Lei Especial não exigindo que o agente esteja em atos de mercancia, até porque tipifica como crime a prática das condutas acima mencionadas ainda que "gratuitamente". Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 615.337/PR 5<sup>a</sup> T. Rel. Min. Gurgel de Faria j. 30.06.2015 DJe 04.08.2015; HC 306.117/SP 5<sup>a</sup> T. Rel. Min. Jorge Mussi j. 16.04.2015 DJe 29.04.2015 e HC 217.665/SP 6<sup>a</sup>

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

T. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior j. 05.02.2015 DJe 20.02.2015). No duro, serão as circunstâncias do caso concreto, a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local da abordagem, as condições em que se desenvolveu a ação e as circunstâncias sociais, pessoais, conduta e antecedentes do agente, que dirão se a droga seria, ou não, destinada ao tráfico de drogas, nos exatos termos do art. 28, §3°, da Lei de Regência. Doutrina de Gustavo Octaviano Diniz Junqueira. (Ap. 0012056-79.2009.8.26.0445, 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relator Desembargador Airton Vieira). O fato é típico e antijurídico. Não há causas excludentes da ilicitude. Dessa forma, deve a ré ser responsabilizada. A ré é primária e inexistem provas de que se dedique à atividade criminosa. Atendendo ao consubstanciado no artigo 59 do Código Penal e 42 da Lei 11343/06, não sendo desfavoráveis as circunstâncias genéricas e não sendo expressiva a quantidade de entorpecente apreendido, fixo a pena base no mínimo legal – 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa. Está presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, que não tem o condão de reduzir a pena aquém do mínimo legal. Não existem circunstâncias agravantes. Está presente a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4°, do artigo 33, da Lei 11.343/06, razão pela qual reduzo em 2/3 (dois terços) a pena aplicada, fixando-a em 01 (um) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias multa. Não existem causas de aumento de pena, tornando-se definitiva a pena aplicada. Em que pese o quantum da pena aplicada, a mesma será cumprida, se frustrada a pena restritiva de direitos, <u>inicialmente</u> no regime fechado, por força do que dispõe o §1°, do artigo 1°, da Lei 11.464/07. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR a acusada JESSICA CRISTINA RODRIGUES NAMBA, qualificada nos autos, como incursA no artigo 33, "caput", combinado com o §4º do mesmo artigo, da Lei 11.343/06, fixando a pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, regime inicial fechado, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias multa, fixado, cada um deles, no mínimo legal -1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na época dos fatos, corrigidos desde aquela data. De acordo com a Resolução nº 05/2012 do Senado Federal, e presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito: a) prestação pecuniária consistente no pagamento da TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA CRIMINAL
Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

importância equivalente a 01 (um) salário mínimo a uma entidade beneficente que será designada pelo juízo da execução, nos termos do que dispõe o artigo 45 e ss. do Código Penal; b) prestação de serviços à comunidade em atividade compatível com a aptidão pessoal do réu, pelo mesmo período da pena, à razão de uma hora por dia de condenação, em entidade que será designada pelo juízo da execução, nos termos do que dispõe o artigo 46 e ss. do mesmo Código. Decreto a perda do aparelho celular apreendido, conforme auto de apreensão, com fundamento no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal, e sua combinação c os artigos 4º da Lei 7.650/86, 1º, parágrafo único, da Lei 8.257/91, inciso II, letra "b", do Código Penal, obedecendo-se, ainda, ao disposto no artigo 63 e seus parágrafos da Lei 11.343/06. Transitada em julgado esta decisão, oficie-se. Custas na forma da Lei, devendo ser observada eventual assistência judiciária. Expeça-se alvará de soltura em favor da ré. Publicada em audiência. Comunique-se e intime-se. Saem intimadas as partes presentes. Nada mais." Este termo é assinado eletronicamente pela MM. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1.269, § 1°, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justica deste Estado. Pela ré foi declarado que não deseja recorrer Douglas Vaz De Campos Melo, Escrevente Técnico da presente sentença. Eu, Judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juíza:

Dra. Promotora:

Dr. Defensor:

Ré: